



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2284012-89.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarujá, em que é embargante TADEU VALENCA DO NASCIMENTO, é embargado COLENDO 4º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO

Revisão Criminal nº 2284012-89.2024.8.26.0000/50001

Voto nº **33.830** (3)

Embargante: TADEU VALENÇA DO NASCIMENTO

Embargado: Colendo 4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

Tadeu Valença do Nascimento, qualificado nos autos, ofereceu, em face do V. Acórdão de fls. 330/335, os presentes embargos de declaração, com o fim de prequestionamento.

Em síntese, levante o embargante a nulidade do julgado, porque indeferido pedido de sustentação oral de seu defensor na sessão de julgamento do agravo interno, o que resultou em cerceamento de defesa, suficiente a respaldar a anulação por não observância da ampla defesa. Ainda, sustenta omissão do respeitável Aresto, porquanto não analisada a tese de nulidade da busca e apreensão realizada com invasão domiciliar, bem como contradição, porque desconsiderada a ausência de autorização do morador para ingresso na propriedade. Aponta, assim, violação a normas federais, a saber, art. 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal; arts. 240, §1º, 157, 302, 315, §2º, incisos V e VI, do Código de Processo Penal; art. 33, §4º, da Lei de Drogas; e art. 7, §2º-B Lei nº 14.365/22.

É o relatório.

A hipótese é de desacolhimento dos embargos.

Primeiro, porque não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, pois, de acordo com o art. 146, §4º, do RITJ, não é prevista sustentação oral nos recursos de agravo regimental, não se aplicando ao caso as ressalvas previstas no art. 937, VI, do CPC.

Aliás, cediço que mesmo os vícios ensejadores de nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, do

que aqui não se tem notícia, como exige o art. 563 do CPP, tanto assim que a combativa defesa não indicou especificamente nenhuma inovação que pudesse surgir da sustentação oral capaz de refutar a decisão lançada.

No mais, o V. Acórdão embargado não padece dos vícios que lhe são apontados, porquanto prolatado com fundamentação que se entendeu adequada e pertinente, ficando bem explicitadas as razões determinantes do resultado.

Vale trazer à baila excertos da decisão que corroboram o dito: *“(...) inviável a revisional, na espécie, a teor do que se decidiu anteriormente, que ora se reitera (...) porquanto não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do art. 621 da Lei Processual Penal, quais sejam: 1) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; 2) condenação fulcrada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; 3) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena após o sentenciamento. (...) Com efeito, não há que se falar em nulidade por ter havido violação domiciliar, até porque se houvesse alguma falha deveria ter sido arguida desde logo, o que, como visto, não ocorreu, tanto que a preliminar só foi aventada em sede de embargos de declaração; logo, do ponto de vista formal, a questão está preclusa. Ainda que assim não fosse, não se cogita de nulidade por violação a direito fundamental, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, estabelece restrições à inviolabilidade do domicílio, enquadrando-se o caso em exceção, porque, no local da apreensão, praticava-se crime de natureza permanente (tráfico de entorpecente). Aliás, relatos dos policiais dão conta de que a diligência foi antecedida de denúncia anônima de narcotraficância perpetrada pelo peticionário no apartamento, sucedendo que, ali chegando, os policiais reportaram, sob o crivo do contraditório, o odor de substância tóxica que exalava do imóvel, daí por que o locador, na posse da chave reserva, franqueou a entrada dos agentes da lei. Por isso que dispensável*

ordem judicial prévia (Repercussão Geral - RE 603.616). No tocante às penas, o que se vê nada mais é do que mero pleito de terceira análise de matéria já examinada pelo d. juízo de piso e, ainda, por esta Corte no julgamento Colegiado, sendo certo que a revisão não pode fazer a vez de uma segunda apelação. O refazimento da dosimetria, em revisão criminal, somente é possível em casos excepcionais, de manifesta injustiça, ou de inobservância técnica, gizado que a lei processual não prevê a possibilidade de revisão com fundamento em dissídio jurisprudencial. No caso, as penas, criteriosamente dosadas, respeitando-se o sistema trifásico e a norma legal vigente, com as observações acuradas feitas às fls. 35 e 51, não comportam alteração; igualmente bem justificado o regime prisional fechado, inexistindo ilegalidade ou interpretação manifestamente contrária ao texto expresso da Lei Penal. Vale o registro de que, realmente, não se vislumbra a aplicação da benesse da lei especial, tendo em vista o fato de que incompatível aquela com as circunstâncias em que perpetrado o delito. Não se exige grande esforço de compreensão para se deduzir que pela quantidade e diversidade de droga apreendida (78 pinos de cocaína e 1 porção da mesma substância – 90g; 3 tijolos e 3 porções de maconha – 3.500g; e 559 frascos de diclorometano), de expressivo valor econômico, gozava, o inculpado, da confiança de seu fornecedor, o que não se adquire em pouco espaço de tempo, não sendo crível que criminosos experientes deixassem tamanha quantidade de drogas sob a responsabilidade de pessoa que não tivesse profunda parceria com a criminalidade. Cediço que esse privilégio se aplica ao neófito, aquele que trafica, pela primeira vez, pequena quantidade de droga, o que não desponta dos autos. Portanto, não havendo nada de novo que justifique alteração do resultado proclamado, deve prevalecer íntegra a coisa julgada, princípio constitucional e essencial à manutenção da segurança jurídica. (...) Como se vê, o peticionário não demonstrou nenhuma das hipóteses de cabimento da revisional, mas mero descontentamento com o resultado que lhe foi desfavorável. Destarte, ausentes condições para a propositura da ação, deve ser mantido o resultado antes proclamado.”

Ademais, cediço que o julgador não está obrigado a pronunciar-se a respeito de tudo quanto colocado pelas partes, quando já encontrou as razões de seu convencimento, e que prescindível a análise integral de todas as teses esposadas, quando adotado entendimento que, por incompatibilidade lógica, se sobrepõe aos demais argumentos.

No respeitante, traga-se a orientação do Supremo Tribunal Federal:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Precedentes (...) Desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente (...) A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do ora recorrente, tendo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos julgados proferidos, explicitado suas razões de decidir. 5. O art. 93, inciso IX, da Constituição não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 6. Ao reconhecer a repercussão geral dessa matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QO,

Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10) (...).” (ARE 795648 AgR/SP, Primeira Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29.05.2014);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Ausência da alegada omissão, por ter o acórdão embargado sido claro em afirmar, com base no AI 664.459 (questão de ordem), DJ 06.09.2007, que a preliminar de repercussão geral é exigida para o conhecimento de todo recurso extraordinário, inclusive criminal. Precedente anterior à interposição do recurso extraordinário. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Não observância das exigências do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados.” (AI 762150AgR-ED/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 15.04.2011).

Além disso, o recorrente apresenta franca discordância do decidido, o que descabe nesta via.

Ora, se o embargante considera desfavorável a seus interesses o julgamento levado a efeito por esta Corte, haverá que se socorrer das vias recursais próprias, perante os Tribunais Superiores da República.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, não basta a oposição de embargos de declaração, ainda que destinado ao prequestionamento, com vistas à interposição do recurso especial, devendo-se extrair omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, o que ora não se vislumbra.

Rejeitam-se, pois, os embargos.

MAURICIO VALALA

Relator